



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004916

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000561-13.2024.8.26.0407, da Comarca de Osvaldo Cruz, em que é apelante ERONILDO VITORINO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1000561-13.2024.8.26.0407

Apelante: Eronildo Vitorino da Silva (Justiça Gratuita)

Apelado: Banco Bradesco S/A

Voto nº 5982

CONTRATO BANCÁRIO. *Conta corrente. Cobrança de tarifa bancária “Cesta B. Expresso 2”. Contratação não reconhecida. Ação julgada parcialmente procedente. Declaração de inexistência de relação jurídica e inexigibilidade do débito. Recurso do autor. Termo inicial de juros moratórios da repetição de indébito. Correção. Incidência desde cada cobrança indevida conforme Súmula 54 do STJ. Danos morais não comprovados. Mero aborrecimento que não enseja reparação. **Recurso provido em parte.***

Da respeitável sentença (fls. 151/7) de relatório adotado de parcial procedência de ação sobre contratação de pacote de serviços em conta corrente apela o autor a sustentar a existência de dano moral “*in re ipsa*” e correção do termo inicial dos juros moratórios da repetição de indébito, devidos desde o desembolso.

Recurso tempestivo, preparado e respondido.

É o relatório.

No que se refere à repetição do indébito, os juros de mora são aplicáveis desde o evento danoso, ou seja, a contar de cada cobrança indevida, por se tratar de responsabilidade extracontratual (Súmula 54 do STJ), a impor reforma quanto ao ponto para afastar o termo inicial relacionado à citação.

Embora constatado defeito do serviço do réu em razão de cobrança fundada em negócio inexistente, tal fato não enseja automática reparação por danos morais.

Na espécie, não se verifica dano moral “*in re ipsa*”. “(...) Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, “o desconto indevido em conta corrente, posteriormente ressarcido ao correntista, não gera, por si só, dano moral, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, do dano eventualmente sofrido” (AgInt no AREsp 1.833.432/MS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 7/6/2021, DJe 11/6/2021). (...)” (STJ, 3ª T., AgInt-REsp 1.992.700/SP, j. 8/8/2022).

Danos morais configuram-se quando há grave ou duradoura ofensa a direitos de personalidade em suas esferas biológica, moral ou social.

Aborrecimento, transtorno ou dissabor por falha no cumprimento do contrato não autorizam reparação por danos morais.

"Sobre o tema, já decidiu esta colenda 2ª Câmara de Direito Privado desta egrégia Corte, em aresto da lavra do eminente desembargador Cezar Peluso, acentuando, com base em lição de Roberto Brebbia ("El Daño Moral", Buenos Aires, Ed. Bibliografica Argentina, p. 95, n.ºs 34 e 35), que "o dano moral, entendido como categoria jurídico dogmática, não consiste na desagradável reação biopsicológica, ou psicossomática, que, experimentada pela pessoa, se conhece e define, em sentido amplo, como dor, capaz de advir a fatos sem nenhuma significação jurídico-normativa e de estar ausente na tipificação de agravo moral a certas pessoas, senão que, como noção objetiva, corresponde à só violação de algum dos chamados direitos da personalidade. (...) Dito doutro modo, nenhum direito subjetivo do autor sofreu lesão grave, passível de se qualificar como dano moral, ou extrapatrimonial, que este se não identifica com sentimento incômodo ou penoso que atos (...) possam desatar a pessoas de pouco ou muita suscetibilidade" (Apelação Cível nº 110.196-4/5-00, São Paulo, j. 30.04.2001)" (apud TJSP, AP 4019970-13.2013.8.26.0114, rel. Des. José Joaquim dos Santos, j. 22/8/2017).

Não houve cobranças vexatórias ou excessivas, nem restrição cadastral, de modo que a imagem e o conceito do autor no mercado permanecem íntegros.

Descontaram-se valores de pequena monta (R\$ 51,60, R\$ 50,92 e R\$ 51,47 – fls. 23/4) por poucos meses, sem demonstração de que a privação das quantias afetou o orçamento doméstico do consumidor ou ensejou risco à subsistência ou ao mínimo existencial.

A cobrança indevida repercutiu apenas efeitos na esfera patrimonial do autor, a afastar a reparação pretendida.

A respeito, "CONTRATO BANCÁRIO. Pacote de serviços. Contratação não reconhecida. Ação julgada parcialmente procedente. Recurso da autora. Descontos indevidos. Repetição do indébito em dobro. Violação da boa-fé objetiva. Tema nº 929 do STJ (EAREsp 676.608/RS). Observância da modulação temporal de efeitos. Danos morais inexistentes. Honorários advocatícios. Majoração. Recurso provido em parte". (TJSP, NJ 4.0 - Turma II (DP 2), AP 1017838-10.2022.8.26.0020, rel. o subscritor, j. 17/09/2024).

"APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPARAÇÃO DE DANOS- COBRANÇA INDEVIDA TARIFA "CESTA FÁCIL ECONÔMICA". Sentença de parcial procedência. Irresignação de ambas as partes. Banco que não demonstrou a origem lícita dos descontos de valores na conta corrente da autora - Cobranças indevida. DANOS MORAIS.

Inocorrência. Parte autora que não demonstrou qualquer situação que extrapola o mero aborrecimento cotidiano. Único desconto efetuado em quantia módica, incapaz de levar o Consumidor a situação de maior vulnerabilidade. Sentença mantida por suas próprias razões. – RECURSO NÃO PROVIDO”. (TJSP, NJ 4.0 – Turma I (DP 2), AP 1003407-93.2023.8.26.0356, rel. Des. Olavo Sá, j 1/8/2024).

"Ação declaratória de inexigibilidade de débito, restituição em dobro e danos morais. Desconto de parcelas de seguro na conta corrente da autora. Contrato não comprovado pelo réu. Parcial procedência para reconhecer a inexistência do débito e condenar à restituição em dobro. Apelo da autora. Danos morais não devidos. Ausência de comprovação de danos extrapatrimoniais. Não houve negativação do nome da apelante. Descontos de pequena monta. Mero aborrecimento. Sentença mantida. Recurso improvido". (TJSP, NJ 4.0 Turma V (DP 2), AP 1006769-51.2023.8.26.0438, rel. Des. Ricardo Pereira Junior, j. 23/8/2024).

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação.

GUILHERME SANTINI TEODORO – relator.